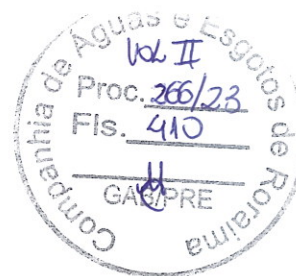




COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO Nº 003/2024 - DEC/GAB/PRE

PROCESSO Nº: 266/2023 VOL – II.

INTERESSADO (A): GERÊNCIA DE SERVIÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APURAÇÃO DE CONSUMO INFORMATIZADA COM TRANSMISSÃO “ON-LINE” DE LEITURA DE MEDIDORES DE ÁGUA.

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial nº 019/2023, cujo objeto resume-se à serviços de apuração de consumo.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **PROEXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 266/2023, acerca da decisão da Agente de Licitação que habilitou a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**, ora Recorrida, por supostamente não ter apresentada todas as documentações necessárias para o credenciamento.

Após interposição de RECURSO, houve apresentação das CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa Recorrida, declarada HABILITADA, sob o argumento de que não houve qualquer descumprimento das regras de credenciamento previstas no Edital.

Os autos foram remetidos a análise da Superintendência Jurídica (fls. 403 à 405), retornaram à Superintendência de Licitação e Contratos para apreciação, ao qual emitiu novo parecer (fls. 408 à 409), então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após breve resumo citado acima, passamos a análise do caso concreto. Verifica-se que conforme a 3ª Ata da Sessão Pública, a empresa Recorrente se recusou de apresentar os motivos pelos quais pretendia recorrer.

Mesmo diante da recusa da empresa Recorrente, foi concedido o prazo legal para apresentar suas razões.

Diante disso, a Recorrente alega razões infundadas e que protelam o bom andamento processual.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O recurso administrativo no processo licitatório é o instrumento pelo qual o licitante pode externar seu interesse em discordar de determinada decisão tomada pelo Agente que está conduzindo o certame, nesse caso, a Agente de Licitação.

É sabido, que quando os recursos se derem em face de julgamento das propostas ou de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, os interessados devem manifestar a intenção de recorrer imediatamente, sob pena de perda desse direito.

A motivação corresponde à exposição sucinta e objetiva das principais razões de discordância do licitante, em relação à decisão tomada pelo agente público

Essa exigência está prevista na Lei 10.520/2002, no artigo 4º, inciso XVIII, que dispõe que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

"Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos."

(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário)

Segundo o entendimento jurisprudencial, a exigência de motivação da intenção recursal deve detalhar com especificidade quais os pontos devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital foram infringidos. Ou seja, o licitante deve expor os motivos principais que ensejam o recurso, demonstrando que a decisão da Administração deve ser revisada ou reformada.

Apesar de todo exposto acima, havendo a preclusão do direito da Recorrente, esta Autoridade ao fazer análise do edital e das razões de Recurso e Contrarrazões apresentadas, entende não assistir razão o recurso interposto.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



É sabido que a licitação é um procedimento administrativo que é regido pelo seu Edital, que este é a Lei do certame e deve ser observado não só pelos licitantes, como também pela Administração, passando a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, considerando que a Administração deve atuar ao examinar os fatos e fundamentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, assiste razão a SULIC e a SUPJU ao entenderem pela habilitação da empresa Recorrida, pois restou demonstrado que ela cumpriu com a exigência prevista no Edital.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Agente de Licitação, e o entendimento da Superintendência Jurídica, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **PROEXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao item recorrido entendendo pela manutenção da DECISÃO da Agente de Licitação.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2023.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente

RECEBIDO
EM 12/01/24

Thally Kayse Rêta da Silva
SULIC/CAER 12:57